



Ministério da Saúde  
Secretaria de Vigilância em Saúde  
Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 14/2022-SVS/CGOEX/SVS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de complementação da Nota Técnica nº 13/2022-SVS/CGOEX/SVS/MS acerca da justificativa da proposição de ato normativo, contendo atualização das condições para isolamento e quarentena em navios de cruzeiro para a temporada 2022-2023.

2. **ANÁLISE**

2.1. Cuida-se de Portaria a ser editada pelo Ministério da Saúde, em atendimento ao parágrafo único, do artigo 8º, da Portaria Interministerial nº 678, de 12 de setembro de 2022.

2.2. Nesse sentido, tem-se que o objetivo geral do pretense ato normativo é garantir que a temporada de cruzeiros 2022-2023 ocorra de modo que não exponha os viajantes e tripulação a riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

2.3. Desse modo, resta claro que a edição da presente Portaria é condição essencial para o início das atividades das embarcações de cruzeiros.

2.4. Ademais, a justificativa para revogação da Portaria GM/MS Nº 413, de 25 de fevereiro de 2022, alterada pela Portaria GM/MS Nº 418, de 02 de março de 2022, são as novas definições de surto e condições de isolamento, baseadas no Guia de Vigilância Epidemiológica além da alteração da data inicial para início da temporada.

2.5. No tocante à análise de impacto regulatório (AIR), verifica-se que sua necessidade foi estabelecida pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR.

2.6. Ocorre, contudo, que o supracitado dispositivo legal também prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR.

2.7. No que tange à dispensa de AIR, o artigo 4º condiciona essa possibilidade à *decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente* em determinadas hipóteses, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, a situação de urgência. Vejamos:

*"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

***I - urgência;***

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

***III - ato normativo considerado de baixo impacto;***

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

*§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.*

*§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."*

2.8. Nesses termos, cabe registrar que a proposta de minuta de portaria **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR, por motivo de urgência**, nos termos da legislação nacional vigente.

2.9. Justifica-se a urgência em virtude do cenário epidemiológico atual. A referida Portaria traz recomendações levando-se em consideração a necessidade de se calibrar as medidas sanitárias relacionadas as embarcações de cruzeiros., a partir do contexto epidemiológico da doença no Brasil, tendo em vista seu início esperado para outubro de 2022.

2.10. Sendo assim, entende-se que a ação deste órgão na adoção de medidas a serem adotadas nos ambientes de trabalho de saúde precisa ocorrer de forma ágil e proporcional ao cenário da pandemia.

2.11. Ademais, verifica-se que a proposta de ato normativo em questão se enquadra como ato normativo considerado de baixo impacto, visto que não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, tampouco aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira.

2.12. Assim, fica caracteriza a dispensa da AIR, conforme previsto no art. 4º, incisos I e III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Desse modo, tendo em vista que adotadas as medidas sanitárias especificadas nas normativas vigentes no Brasil e considerando o avanço na vacinação e o atual cenário epidemiológico, entende-se possível a retomada das atividades de cruzeiros marítimos.

3.2. Repisa-se a necessidade de que os Planos e protocolos tenham capacidade de rápida alteração em caso de mudança no cenário epidemiológico, prevendo restringir ou ampliar sua operação em curto espaço de tempo.

3.3. Enfim, as informações refletem o cenário atual do país, **de modo que esta SVS informa que estão em condições de serem submetidas à consideração dos demais setores envolvidos deste Ministério, para continuidade das medidas subsequentes.**

Atenciosamente,

**TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS**

Coordenadora-Geral de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde

**ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**

Secretário de Vigilância em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Talita Maria Peixoto de Jesus, Coordenador(a)-Geral de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde**, em 28/09/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Correia de Medeiros, Secretário(a) de Vigilância em Saúde**, em 28/09/2022, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0029495459** e o código CRC **83D65734**.

Referência: Processo nº 25351.924141/2022-84

SEI nº 0029495459

Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde - CGOEX/SVS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br